



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado por seu Presidente, Felipe Santa Cruz, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo nas disposições dos arts. 4º, II¹, 91² e 92³ do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) apresentar proposição de instauração de

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

em face dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 13 da Portaria PRESI nº 8016281, de 2019, da lavra do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Carlos Moreira Alves, com endereço profissional no SAL/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores, CEP 70070-900, Brasília/DF.

¹ “Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: [...] II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;”

² “Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.”

³ “Art. 92. O pedido, que deverá ser formulado por escrito com a qualificação do requerente e a indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I. Indicação do ato impugnado

2. O ato objeto de impugnação nessa proposição é o que consta dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 13 da Portaria PRESI nº 8016281, de 2019, de autoria do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Carlos Moreira Alves, publicada no e-DJF1 de 22 de abril de 2019, que estipulam a abertura de um “*Novo processo incidente*” no sistema PJe quando da evolução para a fase de cumprimento de sentença do processo que tramita em autos físicos ou em outros sistemas eletrônicos. A conferir a integralidade do art. 13 da norma impugnada:

“Art. 13. A evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, independentemente do sistema em que tramita (físico ou eletrônico), deverá ocorrer no PJe.

§ 1º A evolução do processo em tramitação no PJe da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença não enseja a distribuição de novo processo, devendo ser promovida por petição nos autos principais, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A evolução do processo em tramitação em meio físico ou em outros sistemas eletrônicos para a fase de cumprimento de sentença dar-se-á por meio da distribuição de ‘Novo processo incidental’ no PJe, por dependência ao processo originário.

§ 3º O desmembramento de cumprimento de sentença, no mesmo foro do processo de origem, deverá ocorrer mediante protocolo de ‘Novo processo incidental’.

§ 4º O cumprimento de sentença em foro diverso daquele em que tramitou o processo originário, qualquer que seja o sistema de origem (físico ou eletrônico), deverá ser protocolado no PJe por meio da funcionalidade ‘Novo processo’.

§ 5º Quando houver protocolo de ‘Novo processo’ ou ‘Novo processo incidental’ relativo a cumprimento de sentença, o número do processo originário deverá ser anotado no campo ‘Processo referência’.

§ 6º Iniciado o cumprimento de sentença no PJe, os autos originários de meio físico ou de outros sistemas eletrônicos deverão ser arquivados, caso não haja a necessidade da prática de mais nenhum ato judicial nestes autos.

§ 7º A distribuição de cumprimento de sentença em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o seu cancelamento.”

3. Como se verá de adiante, além de representar afronta à sistemática do cumprimento de sentença prevista no CPC em vigor, o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019, ao imputar às partes, por seus procuradores, o ônus de digitalizar autos de processos, representa também vulneração ao princípio da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

legalidade, enunciado no art. 37 da Constituição, a justificar, assim, a atuação do Plenário desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, com amparo nos arts. 4º, II, e 91 do RICNJ.

II. Caracterização de violação à legalidade

4. A fim de se evitar interpretações equivocadas, desde já, o requerente esclarece que não desconhece as muitas vantagens dos sistemas eletrônicos de processos judiciais frente aos autos físicos. Todavia, entende o requerente que a transição dos meios físicos para os meios eletrônicos de controle de processos judiciais não pode se dar de qualquer modo ou com a imposição de ônus e comportamentos processuais para as partes que não tenham previsão legal. Em resumo: o objeto do presente pedido de controle administrativo relaciona-se às seguintes perguntas: *“quem deve suportar os ônus da digitalização dos autos dos processos? As partes, por seus procuradores, ou o Judiciário?”*

5. De partida, constata-se que os §§ 2º a 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019, entram em colisão com o disposto no § 1º do art. 513 do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, que assenta que *“o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente”*.

6. Assim, na sistemática do CPC, diversamente do que ocorre com a execução de título executivo extrajudicial, que depende da protocolização de uma petição inicial e da instauração de novo processo (art. 798, I, do CPC), o cumprimento de sentença cível depende de simples requerimento do exequente para o qual é o devedor intimado (CPC, art. 513, § 2º), nos mesmos autos em que tramitou originalmente a demanda de conhecimento, e não citado num novo processo (CPC, art. 802).

7. No entanto, sob o mote da digitalização de autos, a Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019, pelos dispositivos atacados, tem o efeito de restabelecer a sistemática de satisfação das obrigações estipuladas em sentenças que vigorara originalmente no Código de Processo Civil de 1974 (CPC/1973), que consagrava a nítida distinção entre processo de conhecimento e processo de execução, sendo certo que essa configuração foi finalmente extinta no nosso ordenamento jurídico desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que consagrou o chamado *“processo sincrético”*, que combina as atividades de conhecimento e de execução.

8. Assim, só o fato de determinar a instauração de um *“novo processo incidente”* quando da *“evolução”* da fase de conhecimento para a de cumprimento de sentença, já é motivo suficiente para a anulação das normas impugnadas.

9. Nem se diga, em apoio à norma impugnada, que o Poder Judiciário dispõe de poder normativo e, como tal, poderia dispor como dispôs sobre a transição das fases de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

conhecimento para a de execução, impondo às partes e seus procuradores o ônus da digitalização os processos, em vez de atribuir às suas secretarias essa atividade.

10. Ora, como tudo no mundo, a autonomia do Judiciário conhece limites. O poder normativo do Judiciário não é – nem pode ser – absoluto. Do contrário, estaria o Judiciário autorizado a destruir a autonomia dos demais Poderes e Funções estatais e dos cidadãos em geral, o que é um completo absurdo.

11. A autonomia do Judiciário deve ser harmonizada com a autonomia da qual dispõe os demais Poderes e Funções estatais, bem como com a autonomia dos cidadãos, plasmada no art. 5º, II, da Constituição, segundo o quais *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

12. Assim, por exemplo, quando da elaboração de seus regimentos internos, os tribunais devem guardar observância às normas de processo e às garantias processuais das partes. É o que se deflui de regra constante do art. 96, I, “a” da Constituição, segundo a qual compete aos tribunais *“elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”*. É dizer: há nessa norma constitucional vários limites impostos ao poder normativo dos tribunais; não se trata de um poder absoluto, ou cujos limites sejam apenas aqueles eventualmente reconhecidos pelo próprio tribunal.

13. Os regimentos internos dos tribunais não podem dispor sobre o modo de funcionamento de órgãos estranhos às suas estruturas. Caso os limites constitucionais sejam ultrapassados, o regimento não será “interno”, mas “externo” e, como tal, ilegítimo. E o mesmo vale para as demais normas baixadas pelos tribunais, que nunca poderão pretender impor a terceiros comportamentos que não estejam refletidos já na lei.

14. Ao dispor sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos, os tribunais devem observar limites, os quais, de acordo com a Constituição, são basicamente dois: (i) as normas de processo e (ii) as garantias processuais das partes. Diz-se, então, que o regimento de tribunal só será “interno” e constitucionalmente adequado se respeitar as normas de processo e as garantias processuais das partes, e caso se limite a dispor sobre *“a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”*.

15. É verdade que não é correto tecnicamente afirmar que haja hierarquia entre lei processual e regimento interno, pois tanto a aprovação dos regimentos internos dos tribunais como a aprovação de leis processuais decorrem do exercício de competências previstas na Constituição. Podem atuar os tribunais naqueles espaços normativos não tratados pela lei (*ultra legem*), porque assim autorizados pela Constituição. Mas isso não significa que possam



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

os tribunais baixar normas *contra legem*, tampouco normas que imponham ônus e comportamentos a sujeitos que não participam das entranhas do próprio judiciário.

16. O respeito que os tribunais devem manter com relação às normas de processo e às garantias processuais das partes é correlativo à norma do art. 48 da Constituição, que defere ao Congresso Nacional primazia de competência para dispor sobre todas as matérias da União, dentre as quais se insere a de legislar sobre direito processual, conforme prevê o disposto no inciso I do art. 22 do texto constitucional. Essa disposição, é uma derivação do princípio maior da legalidade, previsto no já citado art. 5º, II, porque, num Estado democrático (Constituição, art. 1º, parágrafo único), não se pode admitir que regras de condutas sejam impostas a outrem sem que se lhe confira a oportunidade de influir, direta ou indiretamente, no correspondente processo de aprovação.

17. Nesse contexto, quando os tribunais, por seus regimentos internos ou normas de regência de suas secretarias e serviços, destrilham dos lindes de sua competência, malferindo disposições legislativas sobre processo e garantias processuais das partes, tem-se a ocorrência, num primeiro lance, de agressão à democracia e à legalidade e, num segundo lance, de vulneração direta às regras definidoras de competências constantes da alínea “a” do inciso I do art. 96, bem como dos arts. 48 e 22, I, da Constituição.

18. Para além dos regimentos internos, no texto da Constituição ainda se reconhece competência normativa aos tribunais para “*organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados*” (art. 96, I, “b”). A ideia aqui é a de reconhecer autonomia aos tribunais também com relação àquelas outras questões estritamente internas, que não desbordam dos cancelos das respectivas secretarias, mas que não reclamam tratamento um tanto mais permanente sob a forma de regimentos internos.

19. Portanto, conclui-se já que não guarda amparo no figurino jurídico brasileiro a Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019, por meio da qual o presidente do TRF-1 houve por bem expedir normas às partes e aos seus procuradores, impondo-lhes, sem amparo legal, o ônus de digitalizar autos de processos.

20. O presidente do TRF1, não tem a competência para impor esse tipo de ônus. E mesmo se houvesse alguma lei conferindo-lhe essa competência, tal lei hipotética seria inconstitucional por lhe conferir uma atribuição que extrapola, em muito, a competência de organizar “*suas secretarias e serviços auxiliares*”, prevista no art. 96, I, “b” da Constituição.

21. Nesse sentido, não socorre à norma impugnada, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, na medida em que não traz previsão normativa que outorgue discricionariedade aos presidentes dos tribunais para impor às partes o ônus de digitalização de processos. Na referida lei, o desenvolvimento



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais é imputado aos órgãos do Judiciário (arts. 8º e 12), e não às partes e ou aos seus procuradores. Desse modo, quando o legislador dispôs que “*os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências*”, evidentemente não o fez de modo a dar um cheque em branco aos presidentes de tribunais para impor às partes e a seus procuradores um ônus que a própria lei não previu.

22. Aliás, é digno de nota que a Lei nº 11.419, de 2006, na forma do § 5º⁴ do art. 12, ao dispor sobre a digitalização de autos, previu apenas a intimação das partes para que, caso queiram, mantenham a guarda de algum dos documentos originais, nada dispondo sobre a imputação do ônus de digitalização de autos quando da deflagração de cumprimentos de sentença.

23. Nem mesmo na Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, desse CNJ, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, pode-se distinguir algum espaço para que os presidentes dos tribunais imputem às partes e a seus procuradores os ônus da digitalização de processos físicos. Bem pelo contrário, com relação à instalação de equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico, está escrito no parágrafo 2º do art. 18 da Resolução-CNJ 185, de 2013, que, “*os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial*”.

24. Isso significa que, caso desejasse apoio das partes e de seus procuradores para a digitalização de processos físicos, no máximo, poderia o presidente do TRF1 pedir/solicitar/demandar ajuda da OAB e de outras entidades públicas, caso em que, de comum acordo, na base do respeito mútuo, poderiam vir a formar “convênio” dentro das possibilidades de cada instituição. Jamais poderia o presidente do TRF1 constranger, unilateralmente, as partes e seus procuradores com o ônus que impôs.

25. No mais, a unilateral imposição da presidente do TRF1 poderia ter um mínimo de legitimidade caso se entendesse que os escritórios de advocacia, os órgãos da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público fossem, nos termos do art. 96, I, “b” da Constituição, suas “*secretarias e serviços auxiliares*”. Haveria também um mínimo de legitimidade se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não dissesse o que diz em seu art 6º,

⁴ “§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

verbis: “*não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*”.

26. Todavia, como as funções essenciais à justiça não são auxiliares do Judiciário, não há princípio da hierarquia nem autonomia organizacional que ampare a Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019, que remanesce como norma que afronta não apenas a sistemática do CPC para o cumprimento de sentença, mas que vulnera também o princípio da legalidade, demandando a pronta intervenção desse eg. CNJ.

27. Igualmente, é imperioso destacar que o ato impugnado merece invalidação também por contrariar a norma específica acerca do procedimento de digitalização de processos contida na própria Portaria aqui atacada, **uma vez que é somente facultado às partes** proceder com a digitalização dos autos, vejamos:

(...)

Seção VIII
Da digitalização de processos

*Art. 45. No caso de processo que tramita em meio físico, quando houver necessidade de remessa para outro juízo ou o desmembramento da ação principal implicar distribuição do feito no PJe, **é facultada às partes a digitalização das peças processuais necessárias à formação dos autos eletrônicos a serem remetidos ou desmembrados.***

*§ 1º **A parte que optar por digitalizar as peças do processo físico deverá identificar cada peça conforme o disposto no art. 17 desta Portaria.***

28. É dizer, a disposição dos §§2º a 5º do art. 13 contradiz a própria orientação geral da Portaria, e cria, ademais, obrigação às partes, por meio de seus procuradores, não prevista em lei.

29. Além disso, as normas combatidas afrontam também as Portarias PRESI-8052566 PRESI-8290335 e do TFR 1 (cópia anexa), que regulamentam, respectivamente: i) a digitalização de processos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e sua inserção no Sistema Processual Eletrônico – Pje; e ii) a digitalização de processos físicos de competência cível distribuídos aos desembargadores federais, **já que ambas asseveram competir ao próprio Tribunal, por suas unidades internas ou por meio de empresa especializada contratada, responsabilidade pela digitalização dos processos físicos,**
verbis:

PORTARIA PRESI-8052566



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

(...)

Art. 3º. A unidade designada para realização das atividades de digitalização do acervo de processos físicos será auxiliada por empresa especializada, contratada para esta finalidade.

PORTARIA PRESI – 8290335

Art. 1º (...)

2º § Após a distribuição no sistema Juris, os autos deverão ser digitalizados, inseridos e distribuídos no sistema PJe pela Central de Digitalização Judicial – Cedig, vinculada à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais – Corip.

30. Logo, impõe-se, respeitosamente, a desconstituição dos normativos questionados.

IV. Entendimento do CNJ e do Poder Judiciário em caso semelhante

31. Infelizmente, não é nova a matéria objeto deste pedido de instauração de procedimento de controle administrativo.

32. Com efeito, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002696-09.2018.2.00.0000, esse eg. CNJ, na forma da decisão liminar expedida pelo Conselheiro Relator Valdetário Andrade Monteiro, **devidamente ratificado pelo Plenário**, já teve a oportunidade de suspender liminarmente dispositivos de norma expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), que transferia para as partes a atividade de digitalização de autos físicos. Em sua fundamentação, o Conselheiro considerou o que segue:

“O risco da demora até decisão final, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo durante a tramitação do feito.

No caso concreto, a situação narrada pela requerente tem grande impacto ao jurisdicionado, já que a estimativa é de converter cerca de dez mil ações até outubro deste ano[1], o que por si só demonstra a dimensão da questão que nos foi posta.

Por outro lado, a exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, a priori, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário. Aliás, tal ato deveria ser abrangido pelas custas processuais, as quais destinam-se a remunerar despesas dessa natureza e outras.

Nesse sentido, na mais recente decisão do Conselho sobre o tema, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, foi estabelecido, conforme decisão do Conselheiro Rogério Nascimento, a obrigatoriedade de o TRF3 adotar



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

A jurisprudência colacionada na Inicial também evidencia, no mínimo, a controvérsia da questão:

‘PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º I DA LEI 11.419/2006.

1. Trata -se do Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais.

2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: ‘A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais’.

3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.

4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade.

5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juiz o e conservar em sua guarda as peças originais).

6. Recurso Especial provido. (REsp 1448424 /RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJs 20/06/2014). Grifo no original’.

Acresço outro acórdão do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

2. À minguada de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

3. Recurso especial provido.’

(REsp 1369433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

No mesmo sentido, posicionou-se o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em atendimento a pedido da seccional da Ordem dos Advogados no DF, que alegava que a conduta impositiva de digitalização dos autos era atentatória ao exercício da advocacia:

‘ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (OAB/DF). Solicita edição de norma a fim de vedar aos magistrados a conduta de facultar à parte autora a digitalização dos processos físicos. Ausência de respaldo legal para tal conduta. Impacto nos relatórios estatísticos. Ausência de padronização das conversões. Possibilidade de o próprio juízo proceder à digitalização do seu acervo. Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 e artigos 65 e seguintes do

Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Determinação de expedição de ofício circular. Deferimento parcial. (Processo Administrativo 0001464/2018)’.

Professor José dos Santos Carvalho Filho, pontua no seu ‘Manual de Direito Administrativo’

‘O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (...) Não custa lembrar, por último, que na teoria do Estado moderno, há duas funções



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Essa última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.'

Realmente, como não há, no ato impugnado, qualquer previsão de disponibilização de equipamentos para a digitalização pelo Tribunal, pode haver a exclusão de operadores de direito que não têm condições econômicas de suportar os custos da tecnologia ou mesmo aqueles que não têm acesso à tecnologia da digitalização. Nesse caso, o ato promoveria uma verdadeira exclusão digital.

*Diante do exposto, ad cautelam, **DEFIRO** a liminar para suspender a regra estabelecida no artigo 5º da Resolução do TRT/GP/DJ n. 001/2018, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que, por ora, não deverá ser feita pelas partes."*

33. Nesse exato sentido é possível citar ainda a decisão liminar deferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0008654-73.2018.2.00.0000, também da lavra do Conselheiro Relator Valdetário Andrade Monteiro, proposto contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (TRT3) e o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – (CSJT), que suspendeu as regras estabelecida no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 05 de junho de 2017 e no art. 52 do Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017 que atribuíam às partes o ônus da digitalização de autos físicos.

34. Inclusive, tem-se notícia que após o deferimento da citada liminar as normas vergastadas restaram revogadas pelos próprios requeridos.

35. Finalmente, cumpre louvar recentíssima decisão emanada da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho tomada em **07.08.2019** nos autos do Recurso de Revista 826-77.2012.5.03.0137, que afastou a responsabilidade das partes pela digitalização de autos físicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, *verbis*:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. LIMINAR PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a União logrou demonstrar a configuração de possível



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ofensa ao art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. O art. 18 da Lei nº 11.419/2006, lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”. 2. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017, por meio da qual ficou estabelecido que a digitalização das peças processuais, em face da conversão dos autos físicos em eletrônicos, é encargo da parte. 3. Ocorre que, não obstante o disposto no comando legal supramencionado, extrai-se do disposto nos arts. 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 que o legislador, na verdade, impôs a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos ao Poder Judiciário. 4. Com efeito, não se divisa amparo legal a autorizar a imposição da obrigação de digitalização dos processos físicos às partes, tendo em vista que a Lei nº 11.419/2006 em nenhum momento remete às partes do processo a obrigação de digitalizar os autos físicos, não podendo, por conseguinte, mera resolução inovar na ordem jurídica, criando um dever de natureza processual não previsto em lei, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Se não bastasse, o Conselho Nacional de Justiça colocou uma pá de cal na controvérsia, ao deferir liminar no sentido de suspender as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017 e no art. 52 da Resolução CSJT nº 185/2017, ao fundamento de que “a exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, a priori, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário. Aliás, tal ato deveria ser abrangido pelas custas processuais, as quais destinam-se a remunerar despesas dessa natureza e outras”. 6. Logo, tem-se que o Regional, ao atribuir à União encargo imputado ao Poder Judiciário à míngua de amparo legal, foi de encontro ao disposto no inciso II do art. 5º da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Recurso de revista conhecido e provido.

36. Com efeito, também no caso presente, o princípio da legalidade encontra-se vulnerado, pois, sem amparo em lei, os §§ 2º a 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019, impõem às partes o ônus de digitalizar os autos dos processos quando da evolução para a fase de cumprimento de sentença.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

IV. Necessidade de sustação liminar da norma impugnada

37. É preciso suspender cautelarmente as normas impugnadas, com amparo no art. 25, VII e XI⁵, do RICNJ, pois, para além das afrontas ao CPC em vigor e ao princípio da legalidade já evidenciadas, trata-se da imposição às partes e a seus procuradores consideráveis prejuízos e da assunção de riscos jurídicos descabidos.

38. Com efeito, a tarefa de digitalização das principais peças para instruir o “*Novo processo incidental*” na forma aqui contestada, envolverá, num primeiro momento, a retirada dos autos das secretarias, o que já representa a imposição de gastos às partes e seus procuradores. E, num segundo momento, o trabalho de digitalização propriamente dito demandará, em regra, muitas horas de dedicação dos causídicos, em prejuízo às suas demais atividades. E tanto maior será o tempo demandado quanto maiores os autos físicos e a necessidade de dividi-los em vários arquivos de até 10 megabytes (o limite do PJE).

39. Mas não é só. As normas combatidas lançam o exequente e também o executado numa perigosa aventura jurídica, considerando que, nos termos do art. 18 da Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019, “*incumbe àquele que produzir o documento digital ou digitalizado realizar sua juntada aos autos e zelar pela qualidade dos arquivos enviados, especialmente quanto à legibilidade*”. Basta pensar, nesse sentido, nas situações em que os próprios originais são de legibilidade comprometida, potencializando disputas processuais entre as partes que poderiam ser evitadas caso as secretarias dos juízos se encarregassem, como seria de rigor, do trabalho em questão.

40. Bem por isso, e também pelos fundamentos invocados pelo Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro lançados na decisão liminar no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002696-09.2018.2.00.0000, deve ser expedida decisão liminar que desobrigue as partes de cumprir o que determina os §§ 2º a 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019.

V. Pedido

41. Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer:

⁵ “Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível; [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

- a) a concessão monocrática de cautelar, na forma do art. 25, VII, XI, do RICNJ, de modo a suspender, durante a tramitação do procedimento de controle, as normas constantes dos §§ 2º a 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019;
- b) a notificação do Presidente do TRF1, Desembargador Carlos Moreira Alves, nos termos do art. 94, *caput*⁶, do RICNJ, para que preste as informações pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) ao final, a confirmação do pedido cautelar com a procedência do procedimento de controle administrativo, de forma a **desconstituir/invalidar** os §§ 2º a 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 nº 8016281, de 2019.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2019.

Felipe Santa Cruz
Presidente

Ary Raghiant Neto
Secretário-Geral Adjunto
Representante Institucional perante o CNJ

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979

⁶ “Art. 94. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos, no prazo de quinze (15) dias.”